

cação nas colónias, nos termos do artigo 202.º da mencionada Reforma;

Tratando-se de situações idênticas e que, portanto, devem ser reguladas pela mesma forma;

Verificando-se a necessidade e urgência de ratificar o objectivo do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, em relação aos artigos 5.º e 6.º do decreto, não orçamental, n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, aos decretos de aprovação dos orçamentos gerais da colónia de Angola a contar do n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, e a estes próprios orçamentos;

Considerando que todos os decretos, orçamentais ou não, anteriores ao citado n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, embora da mesma fôrça, mas justamente porque são anteriores, assim como os respectivos orçamentos, foram expressamente anulados pelo artigo 8.º e seu § único deste último decreto na parte a que estas disposições também expressamente se referem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º desta última disposição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários a que se refere o artigo 210.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que, tendo sido transferidos para as colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial, ou faltarem ao embarque, serão aposentados, se tiverem o tempo necessário para a aposentação, nos termos previstos no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937.

Art. 2.º O artigo 8.º do decreto n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, anulou todas as disposições dos diplomas, da metrópole e da colónia, a contar do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, e dos respectivos orçamentos gerais da colónia de Angola em relação ao direito dos funcionários a que se referiu, sendo por isso devidas, até à sua integral efectivação, as reposições determinadas pelo § único do citado artigo 8.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 10:684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, seja tornado obrigatório o combate contra os gafanhotos (acridios) nos seguintes concelhos:

Setúbal.
Sezimbra (região de Santana).
Abrantes.

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:685

Ao abrigo do § único do artigo 53.º do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, fixar a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 53.º do referido decreto-lei em 2,5 por cento e a forma seguinte da sua repartição pelos fundos do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira:

Fundo corporativo	4/10
Fundo de previdência social	4/10
Fundo de propaganda	4/10
Fundo de exercício	4/10

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1944.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*